**ESTADO DE SERGIPE**
**PREFEITURA DE MALHADOR**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2025**
(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar a Razão da Escolha da Contratada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSCRIÇÁO DE SERVIDORES NO 7º SEMINÁRIO SERGIPANO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 13 A 15 DE AGOSTO DE 2025, NA CIDADE DE ARACAJU/SE**, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, III, alínea "f", ambos da Lei n° 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):**

Quando o legislador fala em notória especialização do executor, ele entendeu que a pessoa física ou jurídica contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem que o contratado é o mais apto a executar determinado serviço. Conforme lei, considera-se notória espacialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso II, do artigo 25, deve obrigatoriamente se enquadrar nos aspectos grifados.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

> *"com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra "confiança" significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador."*

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, que pressupõe notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **ELAINE MARIA SILVA PEREIRA GRUPO NECAP, CNPJ: 20.892.042/0001-91**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Considerando as hipóteses excepcionadas pela lei nº 14.133/2021, destaca-se o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea "f":

> ***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos d:***
>
> *III - contratação dos seguintes* ***serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especializaçã****o, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:****(destaque nosso)***
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

> *"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II* ***(Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)***"

Ainda sobre a decisão doo Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

> *"(...). nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador".*

Os serviços executivos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e propostas não só do Executivo como também da própria Casa;

O Seminário objetiva promover o conhecimento, fomentar o debate e impulsionar práticas mais eficientes e transparentes nas licitações e contratos. A participação dos servidores municipais em congressos tem como principal objetivo o aprimoramento da gestão pública por meio da troca de experiências, atualização de conhecimentos e acesso a boas práticas adotadas em outras cidades. Além disso, esses eventos são oportunidades

valiosas para estabelecer parcerias, captar recursos, conhecer inovações tecnológicas e discutir soluções para os desafios enfrentados pela administração municipal. Ao participar ativamente, os servidores municipais fortalecem sua capacidade de liderança e contribui para a construção de políticas públicas mais eficientes e sustentáveis para a população local.

As funções básicas de um gestor e/ou servidor público no Poder Executivo envolvem responsabilidades voltadas à administração, execução de políticas públicas e prestação de serviços à população, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, ressalte-se que o **aperfeiçoamento** dos servidores municipais é o caminho para a restauração moral e institucional do poder Executivo

A empresa **ELAINE MARIA SILVA PEREIRA GRUPO NECAP, CNPJ: 20.892.042/0001-91,** conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos (congressos e cursos) em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

A Resolução nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o agente de público abaixo identificado, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao setor competente visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Presidente para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Malhador/SE, 25 de julho de 2025.

**LUANNA COSTA DOS SANTOS**
Secretária Municipal de Administração